

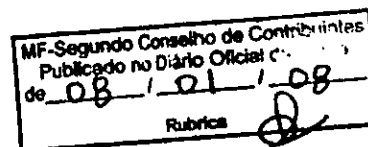


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 877

Processo n°	11543.003552/2003-18
Recurso n°	126.795 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.224
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1999 a 28/02/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACÓRDÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Correta a decisão de primeira instância que considera não
impugnada a matéria que não tenha sido expressamente
contestada pela interessada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 28/02/2003

Ementa: CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO.
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.
MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE
CÁLCULO DA COFINS.

Por determinação legal e para fins de apuração da
Cofins, considera-se receita financeira a variação
cambial ativa apurada na data da liquidação do
contrato. No regime de competência, mensalmente
ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato
desde a data da contração, de modo a preservar a base
de cálculo real da exação. Não existe previsão legal
para excluir a variação cambal passiva da base de
cálculo da Cofins.

COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ISENÇÃO.
RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.

Z. S. S.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sílvia S. de A. Barbosa
Mat. Sign. 91745

CC02/C01
Fls. 878

As variações cambiais ativas não se caracterizam como receitas decorrentes de exportação, para efeito da isenção da contribuição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/12/2007	SB
Silvio S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 305 a 323) apresentado contra o Acórdão n.º 4.776, de 2004, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente o lançamento da Cofins, consubstanciado no auto de infração de fls. 205 a 230, lavrado em 9/4/2003, relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2003.

O auto de infração foi lavrado com suspensão de exigibilidade, em face de liminar obtida pela recorrente no Processo Judicial n.º 2002.02.01.006854-9, em que contesta as alterações introduzidas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins pela Lei n.º 9.718, de 1998.

As infrações apuradas disseram respeito à exclusão de valores negativos dos grupos de contas contábeis 45 (receitas financeiras) e 48 (outras receitas). O primeiro grupo incluía as variações cambiais.

Em sessão de 19 de outubro de 2005, por maioria de votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução n.º 201-00.541, nos termos do voto do Relator-Designado, Walber José da Silva, que abaixo reproduzo:

"O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Visa a recorrente, com seu recurso voluntário, reformar a decisão de primeira instância para declarar insubsistente o crédito tributário constituído a título da Cofins.

A defesa adota duas linhas de argumentação: uma que a variação cambial considerada como receita financeira, para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins, é a efetivamente auferida, e a outra é que a receita de variação cambial objeto do lançamento é receita decorrente da exportação e, portanto, imune à tributação da Cofins.

Alega, ainda, que foram por ela consideradas nas bases de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

A recorrente alega que na apuração da base de cálculo da Cofins não ofereceu à tributação valores que não correspondiam às receitas auferidas, ou seja, foram consideradas na base de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

Por seu turno, a Fiscalização incluiu na base de cálculo da Cofins, para todo o período autuado, o valor total dos créditos lançados na contabilidade da recorrente a título de receita de variação cambial ativa.

A Medida Provisória n.º 1.858-10, de 26/10/1999 (MP n.º 2.158-35, de 2001), em seus artigos 30 e 31, abaixo transcritos, estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a variação cambial ativa equiparada a receita financeira é aquela apurada quando da liquidação da correspondente operação,

WJS

7

W

forneendo os comandos para o ajuste da base de cálculo do ano-calendário de 1999:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação.**

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias **poderão ser consideradas** na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, **segundo o regime de competência**, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, **excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada**, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada. *(negritei)*

Ocorre que os elementos contidos nos autos não são suficientes para se constatar a afirmação da recorrente de que incluiu na base de cálculo da exação a variação cambial ativa efetivamente auferida, ou seja, o valor da variação cambial ativa correspondente ao valor apurado quando da liquidação da correspondente operação/contrato.

Para que este Conselheiro possa formar convicção sobre a lide, faz-se necessário que os valores incluídos pela Fiscalização na base de cálculo da exação (bem como os valores que a recorrente diz ter incluído na base de cálculo da Cofins pago ou declarado) sejam detalhados por contrato/operação, mês a mês, destacando-se o valor da variação cambial ativa apurada quando da liquidação da operação/contrato.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

01 - intimar a recorrente a detalhar os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação - Variação Cambial) liquidados entre 01/02/1999 e 28/02/2003, informando o seguinte:

[Handwritten marks: a large '7' and a signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 12 2007
 Silvio Simão Barbosa Mat.: Srupa 91745	

1.1 - o valor da variação cambial total (ativa ou passiva), apurada entre a data da assinatura de cada contrato e a data de sua liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas;

1.2 - o valor da variação cambial mensal (ativa ou passiva) de cada contrato, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração, até o mês anterior à liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas.

02 - para os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação - variação cambial) não liquidados até 28/02/2003, intimar a recorrente a informar o valor da variação cambial mensal (ativa ou passiva) de cada contrato, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração. Informar o valor mensal até o mês de fevereiro de 2003 e, também, as taxas de câmbio utilizadas;

03 - intimar a recorrente a consolidar o valor mensal das variações monetárias ativas apuradas nas questões 01 e 02, acima;

04 - informar se a empresa autuada fez a opção prevista no § 1º, do artigo 30, da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001) para os anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003;

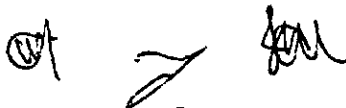
05 - dar ciência à recorrente desta Resolução; e

06 - prestar os esclarecimentos ou informações que julgar necessário, destes dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne-se os autos a este Colegiado."

Em atendimento à referida diligência, foram emitidos os MPF-D de fl. 871 e o Termo de Diligência Fiscal de fls. 872/873 e a contribuinte se manifestou às fls. 858/868, motivo pelo qual foram autos encaminhados a este Conselho para prosseguimento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	071 12 12007
Silvio Soares Barbosa	
Mat.: Scape 91745	

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O auto de infração referiu-se à redução das receitas financeiras, pela exclusão indevida de variações cambiais passivas, e de outras receitas.

Muito embora a recorrente tenha apresentado a alegação genérica de que somente poderiam representar receita os acréscimos definitivos ao patrimônio, não fez considerações específicas em relação às "outras receitas", limitando-se a contestar somente as variações cambiais.

Veja-se que a recorrente não demonstrou em momento algum vínculo entre as alegações genéricas acima citadas e a questão das outras receitas, de forma que tais alegações não se prestam a justificar o seu procedimento.

Ademais, não havendo demonstração de vínculo lógico entre as alegações e as infrações apuradas, não há o que ser analisado no recurso quanto a tais infrações.

A alegação da interessada de que teria requerido "revisão geral do lançamento" é improcedente, uma vez que o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, exige que o impugnante apresente as razões e os fundamentos da discordância, o que não ocorreu no caso das "outras receitas".

Portanto, está claro que a recorrente, no momento da impugnação, ignorou completamente a questão relativa às "outras receitas", tendo sido correta a conclusão da primeira instância de que a impugnação ateu-se ao caso das VCA.

Afirmou, ainda, a recorrente que suas alegações giraram em torno do conceito de receita, enquanto que o Acórdão de primeira instância tratou a matéria no âmbito da análise de "custo, despesa e lucro".

Há que se esclarecer, inicialmente, que a razão da autuação foi a exclusão indevida de variações cambiais passivas, cuja classificação contábil é de despesa financeira.

Portanto, a Fiscalização considerou que, no caso de variações cambiais, as variações positivas deveriam incluir a base de cálculo, não podendo haver redução pela exclusão das variações negativas.

Ademais, a análise da questão do regime de tributação é essencial para o deslinde da questão, fato que a recorrente afirmou sequer ter aventado na impugnação.

Ocorre que a alegação da recorrente de que somente os ingressos "efetivos" no seu patrimônio representariam receita importa em considerar que somente o resultado definitivo é que é receita.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 12 2007
Sívio S. Barbosa Mat. SIAPE 91745	

E resultado definitivo, no caso das variações cambiais, corresponde ao resultado da data da liquidação, que é o resultado apurado pelo regime de caixa.

Entretanto, se necessário fosse esperar pela apuração do resultado definitivo, para saber se houve ou não ingresso efetivo de receitas, a apuração pelo regime de competência seria impossível.

O fato é que somente no regime de caixa se escrituram valores de receita que integram definitivamente o patrimônio, porque, nesse regime, os ingressos são registrados quando efetivamente ocorrem.

Na emissão de nota fatura de serviços, por exemplo, o preço do serviço é registrado, no regime de competência, na data da prestação do serviço que originou a receita. Entretanto, o pagamento poderá ocorrer em data futura ou poderá nem ocorrer.

O que ocorre, no caso das variações cambiais, não é algo muito diferente disso. As mutações patrimoniais são registradas por período, mas isso não significa que, ao final, prevalecerão.

Como a legislação determina que as variações cambiais sejam tributadas como receitas ou despesas financeiras, então as variações passivas representam despesas, que, em determinado período, reduzem o patrimônio registrado.

Portanto, a abordagem do Acórdão de primeira instância foi correta e, efetivamente, no regime de competência as variações positivas devem ser registradas, mas não as negativas, porque a base de cálculo da Cofins não admite reduções não expressamente previstas em lei.

Ademais, se o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, determina que esse deva ser o tratamento adotado, não cabe ao julgador administrativo propor ou aplicar tratamento diverso.

No tocante à isenção, as alegações se prendem à interpretação de que as variações cambiais seriam receitas "decorrentes de exportação".

Entretanto, tais receitas não decorrem da "exportação" em si, mas sim das consequências da variação do câmbio.

No exame da linha imaginária temporal das causas, há que se estabelecer um limite. Nesse contexto, considerar que, se não houvesse exportação, não haveria variação cambial positiva (ou negativa) é atribuir efeito direto (apuração de VCA) a uma causa indireta (exportação).

Dessa forma, está claro que as VCA não decorrem das exportações.

Por fim, a VCA não se confunde com correção monetária, porque não é apenas correção do valor, para efeito de anulação dos efeitos da inflação, de modo que improcede a comparação apresentada pela recorrente.

Processo n.º 11543.003552/2003-18
Acórdão n.º 201-80.224

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 884

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO



04

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 12, 2007
	
Silvio Barbosa	
Mat. Sape 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Inicialmente, devo ressaltar que discordo do ilustre Conselheiro-Relator unicamente quanto ao valor da receita de variação cambial a ser incluída mensalmente na base de cálculo da exação, quando o contribuinte faz a opção pelo regime de competência.

Por conseguinte, acompanho o ilustre Conselheiro-Relator quanto às demais questões suscitadas pela recorrente, em sede de preliminar ou de mérito.

Tem razão a recorrente quando afirma que a receita tributada pela Cofins é a efetivamente auferida no período de apuração.

A variação cambial ativa, ocorrida antes da liquidação do contrato, é uma receita pendente de evento futuro e incerto: a taxa de câmbio no dia da liquidação do contrato. Ela não se confunde com aplicações financeiras de risco, inclusive as atreladas a moedas estrangeiras, que em um período pode dar lucro (receita) e em outro incorrer em prejuízo (despesa).

O art. 9º da Lei nº 9.718/98 estabeleceu a equiparação das variações cambiais (ativas e passivas) a receitas e despesas financeiras, inclusive para fins de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Por não ter estabelecido, expressamente, o momento em que as variações cambiais deveriam ser consideradas como receitas ou despesas financeiras, este dispositivo legal criou a possibilidade de diversas interpretações sobre este momento: na data da contratação, a cada variação da taxa de câmbio, no último dia de cada mês ou na data da liquidação do contrato?

Posteriormente, o momento em que as variações cambiais são consideradas receitas ou despesas financeiras, foi regulado pelos arts. 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001), que também facultou aos contribuintes escriturar tais verbas pelo regime de competência e forneceu os comandos para fazer os ajustes na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins do ano de 1999. *Verbis*:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sílvia S. Barbosa
Mat.: 91745

contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada." (negritei)

Estes dispositivos deixam claro que a variação cambial ativa a ser considerada receita financeira, integrante da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, é aquela ocorrida na data da liquidação do contrato, embora o contribuinte possa escriturar tais receitas pelo regime de competência, tributando-as mês a mês.

A opção do contribuinte pelo regime de competência não pode implicar em aumento ou diminuição da base de cálculo real da exação. Pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, o valor final do PIS/Pasep e da Cofins devida será sempre o mesmo. Caso contrário, estar-se-ia tributando receita inexistente, fictícia.

No caso das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins não há que se falar, por exemplo, em bases de cálculo distintas em face do regime de apuração da receita de variação cambial adotado pelo contribuinte (regime de competência ou regime de caixa), posto que não se está a falar em receita estimada ou presumida, como ocorre na legislação do imposto de renda, onde pode se tributar resultado estimado ou presumido, embora a receita possa servir como base de cálculo, diminuindo-se a alíquota aplicável, como forma de simplificação de apuração do imposto.

No caso em análise, as variações cambiais tributadas decorrem da venda de pelotas para o exterior, conforme Balancetes juntados aos autos (fls. 81/176) e Demonstrativo de fls. 203/204. Nestes casos, a receita será efetivamente realizada na data da liquidação dos

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

contratos. Antes disso, não há que se falar em “receitas auferidas” a que se refere a legislação do PIS/Pasep e da Cofins¹ (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), como bem defendeu a recorrente.

A receita de variação cambial escriturada antes da data da liquidação do contrato é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive a tributação do PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto de Renda.

No caso do Imposto de Renda, pela própria sistemática de sua apuração, os ajustes são realizados através dos lançamentos a débito e a créditos dos ganhos e das perdas cambiais ocorridas no período, sendo tributado, no final do contrato, apenas o resultado líquido na data da liquidação: receita ou despesa efetivamente ocorrida.

No caso específico do PIS/Pasep e da Cofins, pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo das perdas cambiais (despesas financeiras), o ajustamento da base de cálculo, escriturada pelo regime de competência, pode se dá, por exemplo, pela reversão da receita escriturada no período anterior e o lançamento da receita ocorrida no período da escrituração, sempre tendo como marco inicial a data da contratação e como termo final o último dia do mês em que se está escriturando ou a data da liquidação do contrato, se esta ocorrer antes do final do mês.

A forma de incluir na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, pelo regime de competência, a receita de variação cambial ativa pode ser diferente da acima sugerida, desde que o valor devido e recolhido antecipadamente seja, ao final do contrato, o equivalente ao calculado com base na receita efetivamente auferida na data da liquidação do contrato.

Devo observar, embora seja óbvio, que as variações cambiais passivas não podem ser excluídas (ou afetar) da base de cálculo efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, por absoluta falta de amparo legal.

Analisando o auto de infração e seus anexos, constata-se que o valor considerado pela Fiscalização como variação cambial ativa foi o valor total lançado, mês a mês, a crédito do grupo de contas 454 - *Variações Monetárias*, sem nenhum eventual ajuste na base de cálculo ou compensação do valor porventura recolhido indevidamente ou a maior no mês anterior.

Mesmo não tendo a recorrente atendido plenamente ao determinado na Resolução nº 201-00.544, posto que as planilha de fls. 861/882 não trazem a variação cambial mensal de cada fatura, é razoável a previsão de que entre a data do contrato e a de sua liquidação ocorreram variações positivas e negativas na taxa de câmbio, gerando variação cambial ativa e passiva, com repercussão na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O entendimento da Fiscalização sobre a forma de apurar a variação cambial ativa mensal era admitido antes da alteração introduzida pelos arts. 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999 (atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001), acima reproduzido. Com o surgimento desta norma interpretativa, não há dúvida de que a receita a ser tributada é a efetivamente realizada na data da liquidação do contrato de câmbio.

1

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

10

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 12, 2007
Sávio Barbosa Mat. 91735	

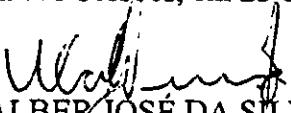
O fato de o contribuinte optante pelo regime de competência estar obrigado a antecipar o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins, à medida que a variação cambial ativa vai acontecendo, não significa que esta antecipação é definitiva, embora seja em valor superior ao efetivamente devido na data da liquidação do contrato. Confirmado o recolhimento maior que o devido, tem o contribuinte o direito a repetição do indébito, independente de prévio protesto (art. 165, I, do CTN).

É claro que os valores recolhidos a maior devem ser compensados nos períodos seguintes e isto se faz contabilmente, quer via compensação de pagamentos, quer via ajustes na base de cálculo do mês seguinte. O efeito financeiro será o mesmo.

No caso sob exame, deveria a Fiscalização, a partir de demonstrativos feitos pela própria recorrente, incluir na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins todas as receitas financeiras e, com relação às variações cambiais ativas, levar em consideração que, no regime de competência, os recolhimentos de PIS/Pasep e Cofins, relativamente à cada contrato não liquidado objeto do lançamento, não são definitivos (é uma espécie de antecipação) e estão sujeitos a ajuste mensal (parcial) antes da liquidação do contrato e ao ajuste definitivo na data da liquidação do contrato.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando que sejam feitos ajustes na base de cálculo das antecipações de cada contrato em moeda estrangeira de tal sorte que, ao final, a variação cambial ativa tributada seja a efetivamente realizada ou auferida pela recorrente na data da liquidação do contrato. O valor total da exação devido antecipadamente não pode ser superior ao efetivamente devido na data da liquidação do contrato. A base de cálculo do valor devido na data da liquidação do contrato é a diferença positiva entre o valor, em reais, da operação nessa data e o seu valor, também em reais, na data da contração.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 